

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

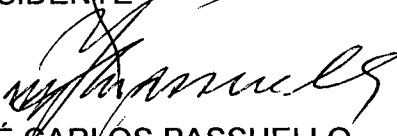
Processo nº : 10410.001050/95-16
Recurso nº : 116.609
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : LINEA INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEA INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410.001050/95-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.015

RECURSO N.º : 116.609
RECORRENTE: LINEA INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA.

RELATÓRIO

LINEA INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA., qualificada nos autos recorreu (fls. 459 a 469) DA Decisão Nº 894/97 (Fls. 435 a 450), do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve parcialmente exigência relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social e PIS.

O Recurso Voluntário, interposto sem o depósito administrativo, teve seguimento amparado por decisão judicial (fls. 456 a 458).

A exigência principal, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, levada a ciência da recorrente em 02.05.95, foi representada pelo arbitramento dos resultados correspondentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, por falta de escrituração contábil, falta de registro do livro Diário e falta de entrega de declaração. A tributação foi calculada sobre os valores registrados no livro de saídas de mercadorias. Foi aplicado coeficiente acrescido em função da repetição do arbitramento.

Foram lançados, decorrencialmente, os demais tributos elencados e ainda Imposto de Renda de Pessoa Física nos titulares dos CPFs. 177.907.864-15, 208.351.834-91 e 309.557.934-91 (fls. 412) cujos processos não acompanham os demais.

A impugnação oferecida em 31.05.95, tempestivamente, abriu com preliminar de nulidade por prescrição, citando o artigo 173, do Código Tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001050/95-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.015

Nacional, atacando ainda o arbitramento sob alegação de que as demonstrações financeiras estavam encadernadas em volumes à parte nos anos de 1989 e 1990, como também em 1991. Quanto a 1992, alegou estar a escrituração atrasada e pediu prazo para a regularização. Pediu nova oportunidade para regularização. Atacou a aplicação dos efeitos financeiros da variação da TRD.

A autoridade julgadora negou acolhida à preliminar, manteve o arbitramento, excluiu os efeitos financeiros da variação da TRD anteriormente a 29.07.91, ajustou a multa para 75% e manteve o restante da exação, também nos processos decorrentes.

O recurso voluntário repetiu as alegações iniciais, reiterando a necessidade de prazo para a regularização das situações apanhadas pela fiscalização.

Sem o depósito administrativo, o recurso teve seguimento com base em liminar concedida em Mandado de Segurança (Processo nº 98.0895-0 – fls. 468 e 469).

Já incluído o processo em pauta para julgamento, chegam cópias de documentos que dão conta de ter sido denegada a segurança. Junto ao processo e numero tais documentos como folhas 473 a 476. As cópias foram levadas a conhecimento do Sr. Procurador, sem que sobre elas tenha se manifestado (fls. 477).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001050/95-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.015

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O processo veio para julgamento, desacompanhado do depósito administrativo, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

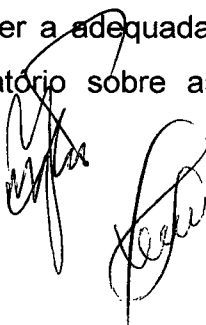
Incluso em pauta, mas antes do julgamento, chega e é juntado ao processo, conjunto de cópias de documentos que dão conta de que foi denegada a segurança, por consequência, anulados os efeitos temporais da liminar concedida, uma vez que o julgamento não se concretizou durante a vigência do efeito suspensivo dela emanado.

Bem verdade que os documentos juntados não são vias originais nem certidões, mas, encaminhados pela autoridade administrativa é de se aceitar sua validade com base na presunção de neutralidade da autoridade remetente.

Assim, não há como se proceder o julgamento nas condições anteriormente estabelecidas e agora modificadas.

Dessa forma, o processo deve retornar à repartição de origem para que a autoridade administrativa verifique o trânsito em julgado da decisão judicial, ficando o processo sobrestado até tal ocorrência para então, diante da decisão prevalente, retornar a esse Colegiado para receber a adequada decisão administrativa. O cumprimento da diligência deverá conter relatório sobre as ocorrências do processo vinculadas ao

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001050/95-16
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.015

depósito administrativo, como intimações e procedimentos da recorrente inclusive, se for o caso, a efetivação ou não do depósito.

Deve, portanto, o presente julgamento, ser convertido em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

